



**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2018**

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, fundos de investimento em participações que não sejam considerados entidades de investimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento.

**Art. 2º** Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas dos fundos de investimento ou dos fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de maio de 2019, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração.

§ 2º Os rendimentos de que trata o *caput* serão considerados pagos ou creditados em 31 de maio de 2019 e tributados pelo Imposto sobre a Renda na fonte, às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o § 2º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.





**Art. 3º** A partir de 1º de junho de 2019, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto de que trata o *caput* corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

§ 2º Os rendimentos de que trata o *caput* serão tributados às alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004.

§ 3º O imposto de que trata o *caput* será retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

**Art. 4º** A partir de 1º de janeiro de 2019, na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, consideram-se pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, na data do evento, e o respectivo custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto.

*Parágrafo único.* O imposto de que trata o *caput* será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do evento e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do evento.

**Art. 5º** Os fundos de investimento a seguir, constituídos sob a forma de condomínio fechado de acordo com as normas estabelecidas pela entidade competente do Poder Executivo, nos termos do regulamento desta Lei, serão tributados da seguinte forma:





I - fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma desta Lei;

II - Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação desta Medida Provisória, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2019, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI - fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 8º e art. 9º.

**Art. 6º** O regime de tributação de que tratam o art. 2º ao art. 4º não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995.

**Art. 7º** O art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:





“Art. 2º .....

§ 6º Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de que trata o *caput*, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, observado o disposto no § 7º.

§ 7º O Imposto sobre a Renda incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos nos termos do § 6º, passem a superar o capital total integralizado nos fundos a que se referem o *caput*.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.” (NR)

**Art. 8º** Sujeitam-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

*Parágrafo único.* Fica o administrador do fundo de investimento responsável pelo cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

**Art. 9º** Nos termos do art. 2º da Lei nº 11.312, de 2006, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2019.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2019.





§ 2º O imposto de que trata o § 1º será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

**Art. 10.** Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresentamos uniformiza, em relação aos demais fundos de investimento, a incidência de imposto de renda sobre os fundos de investimentos constituídos na forma de condomínio fechado.

Nunca é demais ressaltar que em termos de justiça tributária o Brasil possui um sistema regressivo. Em outras palavras, a carga tributária sobre os mais pobres é – pasmem – maior que aquela sobre a parcela mais rica da população, conforme o próprio Banco Mundial diagnosticou em relatório publicado no fim do ano passado.

Alie-se a isso a óbvia distribuição desigual de renda no País. O relatório da ONU que usa como referência o chamado Índice de Gini aponta que o Brasil ocupa a décima pior posição no ranking da desigualdade, atrás de nações como Ruanda, Congo e Guatemala.

Tendo-se em vista essas distorções, normas de direito tributário devem promover não apenas ajustes na arrecadação, mas também devem se pautar pelo objetivo fundamental de nossa República de construir uma sociedade justa e solidária, insculpido no art. 3º, III, da Constituição Federal (CF).

Em nosso entendimento, andou bem nesse sentido a Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017. No entanto, referido ato com força de lei perdeu eficácia por decurso de prazo, sem nem mesmo ter sido apreciado pelo plenário da Câmara dos Deputados. E, como bem sabemos, edição de nova MP com a mesma matéria é vedada, a teor do art. 62, § 10, da CF.





Todavia, a Constituição é silente quanto à apresentação de projeto de lei com esse teor. Isso porque a irrepetibilidade de que trata o art. 67 de nossa Lei Maior é clara sobre **projeto de lei rejeitado**. Não é, definitivamente, o caso. Não foi rejeitada a MP, tampouco projeto de lei de conversão dela decorrente.

Ainda no que diz respeito à constitucionalidade, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a ser de iniciativa concorrente a matéria tributária. Citamos, por exemplo, a Medida Cautelar (MC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 724, relator Ministro Celso de Mello, da qual citamos o seguinte fragmento:

**“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.**

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”

Feita essa breve introdução, o projeto (PLS) que ora apresentamos trata: (i) do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimento fechado; e (ii) da alteração da forma de tributação dos fundos de investimento em participações - FIP que não sejam considerados entidades de investimento, conforme regulamentação do órgão ou entidade competente, nos termos do regulamento editado pelo Poder Executivo.

No que diz respeito aos fundos de investimento fechado – ou seja, aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração –, o art. 2º estabelece incidência do imposto sobre os rendimentos acumulados até a data ali determinada. Apesar da base alcançar os rendimentos pretéritos, a sistemática, já adotada para os demais fundos, funcionará como antecipação do imposto que seria devido por ocasião da amortização das cotas (durante o prazo de duração do fundo) ou no resgate (na liquidação do fundo). A regra tributária em vigor prevê a incidência





quando o cotista recebe rendimentos por amortização de cotas ou no resgate, apenas. O que propomos é a incidência na fase anterior à amortização ou ao resgate à medida em que os rendimentos são auferidos, tal como ocorre nos fundos de investimento abertos.

Os seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado não estarão sujeitos a cobrança semestral do imposto de renda: Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Investimento em Ações, Fundos de Investimento em Participações e fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior. Dessa forma, serão afetados pela cobrança semestral do IR, basicamente, os Fundos de Renda Fixa e os Fundos Multimercados constituídos na forma de condomínio fechado.

Em relação aos FIPs, que atualmente possuem uma única regra de tributação prevista na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, faz-se necessário estabelecer regras tributárias distintas em função de suas características. Nesse sentido, fundos considerados como entidades de investimento, conforme regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo, devem receber o tratamento tributário atualmente conferido pela referida Lei e as alterações propostas na forma do art. 7º deste PLS visam adequar a regra de tributação vigente às normas atuais estabelecidas pela CVM. Já os fundos que não se enquadram como entidades de investimento devem ser equiparados às pessoas jurídicas para fins de tributação por exercerem atividades próprias de holding, conforme proposto nos arts. 8º e 9º.

Devo ressaltar que os FIPs não qualificados como entidades de investimento são, basicamente, aqueles que investem em empresas controladas pelos cotistas. Eles são, normalmente, utilizados como mecanismo de planejamento tributário e patrimonial por famílias proprietárias de empresas.

Com a equiparação dos FIPs não qualificados como entidades de investimento às pessoas jurídicas, para efeitos de tributação, esses fundos, cujos rendimentos estavam sujeitos a alíquota do IR de 15% no resgate das cotas, passarão a contribuir com alíquota de 25%, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), mais 9%, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).





Por fim, o PLS também determina que os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2019 ficam sujeitos à incidência do IR na fonte à alíquota de 15% e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2019. Assim, nessa data haverá o pagamento de IR sobre os ganhos acumulados nesses fundos de investimentos. Posteriormente, eles estarão sujeitos à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

Confiantes de que a proposição é apta a promover maior justiça tributária no Brasil, submeto o projeto aos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

